



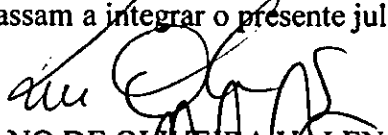
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10380.011231/2005-98
Recurso nº 157.734 Voluntário
Matéria PIS - Ex(s): 2002 a 2004
Acórdão nº 103-23.262
Sessão de 07 de novembro de 2007
Recorrente UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL PELA VIA POSTAL. PESSOA QUE NÃO POSSUI PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. Consoante entendimento sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, "é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário." (Súmula n. 9, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006). Impugnação intempestiva. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

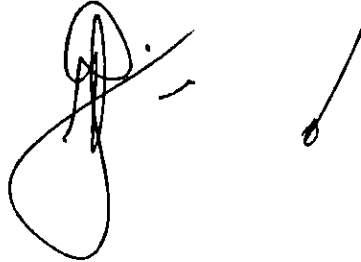

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

①

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and several vertical strokes, followed by a small horizontal dash and a small circle.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA - CE, assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se eficaz a intimação entregue no domicílio fiscal declinado na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, sócio responsável pela empresa, mediante Aviso de Recebimento, independentemente da pessoa que a tenha recepcionado, porquanto inexiste a exigência que este seja assinado pelo destinatário.

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Ultrapassado o prazo de 30 dias e, apresentando o sujeito passivo a peça de defesa, esta não poderá ser conhecida pelo Colegiado, pois o prazo fixado é fatal e peremptório. Findo o prazo e não impugnado o feito fiscal, ocorre a preclusão processual o que impede o Colegiado de tomar conhecimento da peça de defesa apresentada extemporaneamente.

Impugnação não Conhecida"

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela E. DRJ recorrida, verbis:

"Universal Administração de Condomínios e Serviços Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 02.179.933/0001-13, teve contra si lavrado auto de infração para formalização e cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, no valor total de R\$ 625.242,44, fls. 05/15.

Referida peça de autuação foi cientificada ao contribuinte, através de Aviso de Recebimento - AR, aos 07/12/2005, conforme documento de fls. 86.

Em petição recepcionada pela ARF/Quixadá-CE aos 21/06/2006 o contribuinte insurge-se contra o lançamento aduzindo inicialmente que: "... requer a nulidade da intimação do Auto de Infração em debate, tendo em vista que a mesma foi recebido por terceiro estranho a Impugnante e em endereço não correspondente à sede da empresa, desrespeitando assim a individualidade do autuado, cujo dever é pessoal, com reflexos no seu patrimônio".

Acrescenta, que, "... a intimação, em autuação fiscal, deve ser sempre recebida pelo próprio devedor e não por terceiros, como zelador, porteiro, síndico de prédio, ou mesmo por pessoa da família".

E, conclui, que, "conforme demonstrado, força é concluir pela nulidade da intimação, tendo em vista que a mesma não foi recebida pessoalmente pela Impugnante (conforme pode ser verificado através do AR anexado aos autos), ferindo assim o seu direito de defesa constitucionalmente garantido, não podendo, portanto, ser declarada a intempestividade da impugnação".

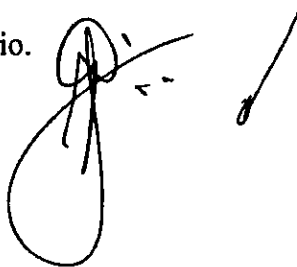
Aduz, ainda, sobre a falta de clareza e objetividade quanto à origem da diferença tributada a título de PIS, o que implica em nulidade do auto de infração.

E, acrescenta, que, a exigência corporificada no auto de infração ora impugnada fere caros princípios constitucionais, cuja vulneração conduz à ilegitimidade do auto de infração, seja em relação à legislação do PIS, seja em relação à aplicação de multa e juros".

O acórdão acima ementado não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente, por intempestiva. Segundo o acórdão a quo, "a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência". (...) "No presente caso, vê-se que o contribuinte foi cientificado do auto de infração aos 07/12/2005, iniciando-se a contagem para o prazo de apresentação da impugnação aos 08/12/2005. Dessarte, contados 30 dias a partir de 08/12/2005 tem-se que o prazo encerrou-se aos 09/01/2006. Assim, pela legislação Tributária de regência, não pode ser conhecida a impugnação ao lançamento apresentada em 21/06/2006, posto que intempestiva".

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, especialmente no que se refere à tempestividade da impugnação. No particular, asseverou a Recorrente que a intimação da lavratura do lançamento seria nula, pois "*em atuação fiscal, deve ser sempre recebida pelo próprio devedor e não por terceiros, como zelador, porteiro, síndico de prédio, ou mesmo por pessoa da família*" (fls. 143).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O acórdão recorrido não merece reparos.

As alegações da Recorrente relativas à nulidade da intimação dos lançamentos e conseqüente tempestividade de sua impugnação encontram óbice na Súmula n. 9 deste E. Conselho de Contribuintes, que trata da legitimidade da intimação realizada por via postal no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. *Verbis:*

Súmula 1ª CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, não há que se falar que a intimação da lavratura do lançamento apenas seria válida se realizada perante a própria representante legal da Recorrente.

Ante a mera reprodução dos argumentos de impugnação em sede de recurso voluntário, esse Relator adota como fundamento desse voto as razões apresentadas pelo acórdão recorrido para sustentar a intempestividade da impugnação apresentada. Verbis:

Conforme se vê dos sistemas on line Cadastro CNPJ e Consulta Declarações - DIPJ/2005, fls. 128/129, o contribuinte informa junto à Secretaria da Receita Federal o endereço sito à Rua Coronel João Felipe, S/N, Centro, Ocara/CE.

Em requerimento às fls. 23/24, datado de 14/02/2005, o contribuinte esclarece: "A empresa foi intimada a apresentar os documentos fiscais relacionados no MPF de nº 2005-00062. Ocorre que em decorrência da mudança de sede da empresa para o endereço situado à Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria, e diante da exigüidade do tempo para selecionar referidos documentos, haja vista nem todos foram encontrados, é que requer a prorrogação do prazo,..."

Em novo requerimento anexo às fls. 26/28, datado de 24/02/2005, o contribuinte informa: "Como noticiado no anterior pedido, a empresa esteve em mudança desde o dia 13 de janeiro de 2005, para a sede atual da mesma, situada na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria... ". E, acrescenta: "O fato principal do pedido de prorrogação a esta digna autoridade, é que a empresa mudou-se de endereço no último dia 13 de janeiro de 2005, do endereço situado à rua Cel. João Felipe, s/nº - Centro - Ocara/CE CEP 62.755-000 para o endereço situado à Av. Norte, 2750 ~ Água Fria - Fortaleza/CE".

Em outro requerimento anexo às fls. 29/30, datado de 15/03/2005, o contribuinte aduz: "Como noticiado no anterior pedido, a empresa esteve em mudança desde o dia 13 de janeiro de 2005, para a sede atual

da mesma, situada na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria".

Novo requerimento anexo às fls. 32/33, datado de 04/04/2005, onde o contribuinte mais uma vez asserta: "Como noticiado no anterior pedido, a empresa esteve em mudança desde o dia 13 de janeiro de 2005, para a sede atual da mesma, situada na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria".

Em requerimento anexo às fls. 36/37, datado de 18/06/2005, o contribuinte assim se qualifica: "UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria, inscrita no CNPJ sob o nº 02.179.933/0001-13, ...". E, mais uma vez asserta: "Como noticiado no anterior pedido, a empresa esteve em mudança desde o dia 13 de janeiro de 2005, para a sede atual da mesma, situada na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria".

Outro requerimento anexo às fls. 39, datado de 18/08/2005, onde o contribuinte assim se qualifica: "UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria, inscrita no CNPJ sob o nº 02.179.933/0001-13, ...".

Conforme 5o Aditivo ao Contrato Social, anexo às fls. 82, o contribuinte retifica a cláusula 01 de seu Contrato Social, dando a esta a seguinte redação: "CLÁUSULA 01 - A sociedade que tinha sua sede a Rua Coronel João Felipe, s/nº - Centro - OCARA - CE, a partir de 13 de janeiro de 2005 passa a funcionar a Av. Norte, 2750 - Sala 01 - 2o Andar - Bairro Luciano Cavalcante - CEP 60813-670 - Fortaleza — Ceará".

Com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 81 os Auditores-Fiscais relatam que:

"Às 15:00 do dia 11 de novembro de 2005, comparecemos no endereço acima citado, constante do 5o Aditivo do Contrato Social, na tentativa, sem sucesso, de localizar o contribuinte acima identificado. Constatamos, na ocasião, que o prédio encontrava-se fechado. Fomos informados pelo Sr. João Queiroz Porto Júnior, CPF nº 232.361.913-68, proprietário do prédio e irmão da Sr a. Geovana Sílvia Abreu Porto, sócia majoritária da empresa, que a mesma já funcionara lá, mas que já há algum tempo havia se mudado para outro endereço".

Dessarte, haja vista a não localização física da empresa o auto de infração foi encaminhado via Aviso de Recebimento - AR para o domicílio tributário da Sra. Geovana Silvia Porto Freire (nome de casada), CPF nº 232.316.023-00, sócia majoritária e responsável pela empresa, nos termos do Ofício nº 936/2005/DRF/FOR/GAB, datado de 02 de dezembro de 2005, fls. 84.

Conforme cópia do Aviso de Recebimento — AR anexo às fls. 86 o auto de infração foi recebido aos 07/12/2005 no domicílio tributário eleito pela Sra. Geovana Silvia Porto Freire, sócia majoritária e

responsável pela empresa, qual seja, Rua Estevão de Miranda, nº 27, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, fls. 130.

Portanto, o auto de infração de fls. 05/15 foi cientificado ao contribuinte através de Aviso de Recebimento - AR, aos 07/12/2005, fls. 86, 128 e 130. A peça de defesa de fls. 95/116 foi recepcionada pela ARF-Quixadá/CE aos 21/06/2006, conforme carimbo apostado às fls. 95.

No entanto, argúi o contribuinte sobre a invalidade da intimação efetivada através de Aviso de Recebimento - AR, conforme efetuada nos presentes autos. Requer a nulidade da intimação dado que o auto de infração foi recebido por terceiro e em endereço não correspondente à sede da empresa.

No processo administrativo fiscal a intimação está regulada no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 que prevê três formas, como também três datas, ou momentos, em que é considerada feita a intimação, passando esta a produzir os efeitos jurídicos, quais sejam:

a) pessoalmente, pelo autor do procedimento ou servidor do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

b) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

c) por edital, somente quando frustrada a tentativa de intimação pessoal e por via postal.

Conforme art. 23, §3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, não existe ordem de preferência para utilização dos meios de intimação previstos nas letras a e b acima.

Por outro lado, o art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considera domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, nos presentes autos, o autuante obteve a informação de que o endereço constante dos registros da Secretaria da Receita Federal havia sido formalmente alterado através do 5º Aditivo ao Contrato Social do fiscalizado, anexo às fls. 82, como também, o contribuinte assim informa nos diversos requerimentos apresentados quando da ação fiscal.

Com o Termo de Constatação Fiscal, anexo às fls. 81, vê-se que o autuante procurou efetivar a ciência do auto de infração de forma pessoal, haja vista o seu comparecimento ao endereço contido no 5º Aditivo ao Contrato Social do fiscalizado. Porém, conforme acima explicitado essa tentativa tornou-se inócua, tendo em vista que a empresa não se encontrava ali localizada.

Portanto, outro não poderia ser o procedimento adotado pela fiscalização a não ser o de cientificar diretamente a sócia majoritária e

responsável pela empresa, Sra. Geovana Silvia Porto Freire, CPF nº 232.316.023-00.

Vê-se que o autuante para cientificar a sócia majoritária e responsável pela empresa, da presente exação, fez opção pela intimação através da via postal, tendo o auto de infração sido entregue no domicílio eleito pelo contribuinte, conforme se infere do Aviso de Recebimento -AR, anexado às fls. 86 e extrato de fls. 130. Nesse passo, correto encontra-se o procedimento adotado pelo autuante, dado que este poderia optar pela ciência pessoal ou através da via postal, como acima exposto.

Porém, o contribuinte alega que a intimação "não foi recebida pessoalmente pela Impugnante", o que implicaria em sua invalidade.

Sobre o assunto, mister se ressaltar que o aviso de recebimento assinado pelo destinatário da correspondência (auto de infração/intimação), é a prova da ciência e deve ser juntado ao processo, quando retorna dos correios. A jurisprudência, em se tratando de intimação por correspondência, construiu entendimento de que não é necessário que a assinatura seja do intimado, desde que entregue no endereço correto. Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex. porteiros, vigilantes etc), desde que usualmente recebam a correspondência da empresa.

Dessarte, dado que o auto de infração foi entregue no domicílio tributário da sócia majoritária e responsável pela empresa, independentemente de quem o tenha recepcionado considero, com fulcro na vasta jurisprudência, tanto judicial quanto administrativa, que perfeita encontra-se a intimação efetivada nos presentes autos.

De acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso, vê-se que o contribuinte foi cientificado do auto de infração aos 07/12/2005, iniciando-se a contagem para o prazo de apresentação da impugnação aos 08/12/2005. Dessarte, contados 30 dias a partir de 08/12/2005 tem-se que o prazo encerrou-se aos 09/01/2006. Assim, pela legislação Tributária de regência, não pode ser conhecida a impugnação ao lançamento apresentada em 21/06/2006, posto que intempestiva.

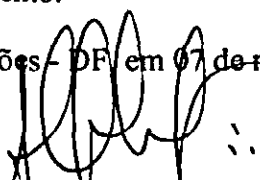
Ultrapassado o prazo de 30 dias e, apresentando o sujeito passivo a impugnação, esta não pode ser conhecida por esta Turma de Julgamento, pois o prazo fixado é fatal e peremptório. Findo o prazo e não impugnado o feito fiscal, ocorre a preclusão processual o que impede o relator de tomar conhecimento da peça de defesa apresentada extemporaneamente".

Como é de conhecimento meridiano, é a impugnação que instaura o procedimento contencioso administrativo. Ausente tal impugnação, não há como esse E.

Colegiado conhecer das razões (recursais) de defesa do contribuinte. Assim, ficam prejudicadas todas as razões de mérito em sentido estrito do recurso interposto.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO